



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07, DE 2025.**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o  
Projeto de Lei nº 07/2025, que  
“Revoga o parágrafo único do art. 7º  
da Lei nº 1.679, de 20 de outubro de  
2016”.

**RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 07, de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração na Lei Ordinária Municipal nº 1.679, de 20 de outubro de 2016, propondo revogar o parágrafo único do seu art. 7º.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentado emenda e/ou substitutivo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A proposta tem por objetivo modificar a Lei Ordinária Municipal nº 1.679/2016 para revogar o parágrafo único de seu art. 7º. Referido dispositivo disciplina que: enquanto a Escola Municipal “Coronel Gaspar” funcionar em mais de um endereço, o Vice-diretor deverá desempenhar suas funções em um deles, devendo indicar sua escolha no ato da inscrição.

Conforme parecer jurídico, exarado a proposta “a revogação desse dispositivo não possui nenhum óbice jurídico, visto que a disposição nele contida não é uma regra atrelada a nenhuma outra norma superior, tratando apenas de uma situação peculiar do Município, e especificamente da Escola “Coronel Gaspar”, situação essa que pode ser revista e revogada a qualquer tempo, mormente em virtude de situações

*K. Medeiros*

*D. Deodato*

*C. de L.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

concretas supervenientes, como se presume tenha ocorrido neste caso, apesar de não ter sido informado pelo Executivo.

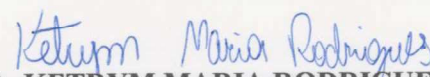
**CONCLUSÃO**

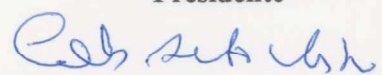
Ante o exposto, voto pela legalidade e constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do PL 07/2025.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2025.

  
**VER. DEILDO NUNES PEREIRA**  
**Secretário/Relator**

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

  
**VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES**  
**Presidente**

  
**VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS**  
**Vice-Presidente**